



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13618.000482/2008-57  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-000.556 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 de agosto de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** JOÃO BATISTA DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A RFB. REGULARIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. Contribuinte com débito sem exigibilidade suspensa com a RFB não pode aderir ao SIMPLES. Prazo para regularização. Deve o contribuinte comprovar a regularização no prazo, caso contrário confirma-se o ato declaratório executivo que determinou a sua exclusão do SIMPLES.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, João Bellini Junior e Regis Magalhaes Soares De Queiroz.

## Relatório

Adoto o relatório da r. decisão *a quo, verbis*:

*“A empresa acima foi excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por força do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) nº 043.398, de 22 de agosto de 2008 (fls. 2), como segue:*

*‘O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL [...] declara:*

*Art. 1º Fica excluída [...] a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa*

*[...]*

*Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE) [...].’*

*Houve ciência do inteiro teor deste ATO em 5 de setembro de 2008 (fls. 114) e apresentação, em 29 de setembro de 2008, da impugnação de fl. 1, nas seguintes e textuais palavras:*

*‘Para liquidação dos débitos o contribuinte apresentou a RFB:*

*— Solicitou o parcelamento dos débitos para inclusão no Simples Nacional.*

*— PER/DCOMP nos. 04600.58037.250808.1.3.04-0290; 35090.82660.250808.1.3.04-7880; 22588.67135.120908.1.3.04-6874; 11749.83805.250808.1.3.04-7231; 15392.86249.250808.1.3.04-0723; 22929.21859.250808.1.3.04-1031; 08458.71414.250808.1.3.04-9257; 42451.55772.250808.1.3.04-2900; 20686.67757.250808.1.3.04-3192*

*— Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica retificadoras:*

*\* Ano calendário:2007 no. 37.03.92.39.29-17;*

*\* Ano calendário:2004 no. 02.84.99.18.81-95;*

*\* Ano calendário:2003 no. 09.77.08.29.69-82 (...).’*

*De fls. 12 a 50 dos autos, vêem-se cópias (a) dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), bem como (b) do relatório CONSULTA DÉBITOS GERADORES DO ADE, gerado COM informações do SISTEMA DE VEDAÇÕES E EXCLUSÕES DO SIMPLES — SIVEX, como segue (fls. 105):*

*DÉBITOS NÃO-PREVIDENCIÁRIOS NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)*

|                     |            |                   |          |
|---------------------|------------|-------------------|----------|
| Nome da Receita     | OUTROS     | Código da Receita | 6106     |
| Período de Apuração | 01/2007    | Valor do Saldo    | \$542,33 |
| Número do processo  | 0000000000 | -                 | -        |
| Nome da Receita     | Outros     | Código da Receita | 6106     |
| Período de Apuração | 04/2007    | Valor do Saldo    | \$86,92  |
| Número do processo  | 0000000000 | -                 | -        |

*Juntou-se também (fls. 106) relatório de DÉBITOS APÓS PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO, também do SIVEX, que informa:*

*DÉBITOS NÃO-PREVIDENCIÁRIOS NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)*

|                     |            |                   |          |
|---------------------|------------|-------------------|----------|
| Nome da Receita     | OUTROS     | Código da Receita | 6106     |
| Período de Apuração | 01/2007    | Valor do Saldo    | \$370,13 |
| Número do processo  | 0000000000 |                   |          |

*Às fls. 90, encontra-se RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA (retificadora), abrangendo o período de janeiro a junho de 2007, contendo o seguinte:*

*DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR (valores expressos em reais)*

| Mês       | Receita   | Simplex Devido | Compensações | Exigibilidade suspensa | Simplex a pagar |
|-----------|-----------|----------------|--------------|------------------------|-----------------|
| Janeiro   | 22.597,26 | 1.220,25       | 172,20       | 0,00                   | 1.048,05        |
| Fevereiro | 21.729,74 | 1.173,41       | 0,00         | 0,00                   | 1.173,41        |
| Março     | 26.582,50 | 1.170,86       | 0,00         | 0,00                   | 1.170,86        |
| abril     | 18.785,54 | 1.014,42       | 86,92        | 0,00                   | 927,50          |
| Maior     | 20.662,29 | 1.115,77       | 0,00         | 0,00                   | 1.115,77        |
| junho     | 19.313,01 | 1.042,90       | 0,00         | 0,00                   | 1.042,90        |

*Às fls. 109, depara-se com relatório do sistema SINAL 06, que registra os pagamentos feitos no âmbito da 6ª Região Fiscal, de que se extraem as seguintes colunas:*

| DT Arrec   | PROC/REF/VRBA/PE |       | REC   | VALOR    |
|------------|------------------|-------|-------|----------|
| [...]      | [...]            | [...] | [...] | [...]    |
| 21/02/2007 | 22.597,2         | 3,00  | 6106  | 677,9    |
| 19/03/200  | 21.729,7         | 5,40  | 5,40  | 1.173,41 |
| 20/04/2007 | 26.582,5         | 5,40  | 5,40  | 1.170,86 |
| 21/05/2007 | 18.785,5         | 5,40  | 5,40  | 927,50   |
| 19/06/2007 | 20.662,39        | 5,40  | 5,40  | 1.115,77 |
| 20/07/2007 | 19.313,0         | 5,40  | 5,40  | 1.042,90 |

*Às fls. 110 e 111, encontram-se cópias de consultas feitas ao sistema PAEX, as quais comprovam a existência de dois processos de interesse da empresa, numerados 18208.019734/2008-67 e 18208.158003/2008-36, com a referência "Simplex Nacional RFBNP".*

*Ainda de acordo com estes demonstrativos, tais processos contêm débitos vencidos nos anos-calendário de 2003 e 2004 (q.v.)."*

Já no corpo do voto, a r. decisão recorrida complementa os fatos:

*"No presente caso, constata-se que a interessada foi excluída de ofício do Simplex Nacional em face da existência de débitos de sua responsabilidade, na esfera da União, sem restrição de exigibilidade, referentes aos meses de janeiro e abril de 2007 e nos valores respectivos de R\$ 542,33 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) e R\$ 86,92 (oitenta e seis reais e noventa e dois centavos); tais débitos têm como referência o código 6106, correspondente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simplex — instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

*Em sua defesa, a mesma alega haver (a) solicitado o parcelamento de seus débitos para fins de inclusão no Simples Nacional, (b) extinguido débitos de sua responsabilidade por meio de compensação e (c) retificado as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ) referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2007.*

*A partir do exame das peças processuais, constata-se que a empresa solicitou parcelamento de parte de seus débitos, para fins de ingresso no Simples Nacional, conforme facultado pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006; entretanto, como relatado, não foram incluídas neste parcelamento as dívidas tributárias que motivaram a exclusão ora em exame. Logo, não merece acolhida esta parte da argumentação da impugnante.*

*Verifica-se, igualmente, que o valor devido em janeiro de 2007 (conforme DSPJ retificadora), igual a R\$ 1.048,05, foi parcialmente extinto por pagamento de R\$ 677,92, restando em aberto o saldo de R\$ 370,13 constante do relatório de DÉBITOS APÓS PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO de fls. 106. Juntaram-se (fls. 12 a 50) cópias de diversas declarações de compensação, mas delas constam apenas dois débitos correspondentes a janeiro de 2007: um, igual a R\$ 117,69 (fls. 14, verso) e outro, igual a R\$ 54,51 (fls. 41, verso), os quais totalizam apenas R\$ 172,20. Em outras palavras, ainda que, por hipótese, tais compensações houvessem sido homologadas (o que os autos não comprovam), seu total seria insuficiente para extinguir o já referido saldo de R\$ 370,13.”*

Recurso voluntário juntado a fls. 122, alegando que Delegacia de Julgamento considerou que os débitos existentes e sem exigibilidade suspensa não poderiam ser objeto de compensação através de DCOMPs, razão pela qual teria julgado improcedente a impugnação apresentada. Alega, ainda, que as compensações foram julgadas parcialmente procedentes e todos os débitos apontados foram parcelados ou extintos. Que a vedação de ingresso no sistema de contribuintes em débito é meio ilícito (diz “inconstitucional”) de coagir ao pagamento de tributos, sendo inconstitucional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de contribuinte micro empresa que afirma, em recurso voluntário, inexistirem débitos impeditivos de sua inscrição no SIMPLES nacional, em vista de (i) parcelamento, (ii) pagamento via compensação ou (iii) extinção por indevidos.

Não obstante o alegado, nota-se que o recurso voluntário descuidou de trazer ao conhecimento desta Turma Julgadora qualquer elemento para demonstrar a veracidade de suas alegações e, em especial, não se esforçou para desconstruir a análise detida que foi realizada pelo v. acórdão proferido pela DRJ, onde se verificou a subsistência de três débitos sem pagamento ou suspensão da exigibilidade, mesmo após as providências adotadas pela recorrente para tentar regularizar a sua situação fiscal.

Como se sabe, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Desta forma, à míngua de elementos de prova capazes de corroborar as suas alegações, não me resta alternativa senão negar provimento ao recurso voluntário.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator